



RECURSO ELEITORAL Nº 181-39.2016.6.16.0146
Procedência : Londrina – PR (146ª Zona Eleitoral – Londrina)
Recorrente : Levi Alves dos Santos
Advogada : Marcelo Baldassarre Cortez e outros
Recorrido : Juízo da 146ª Zona Eleitoral
Relator : Roberto Ribas Tavarnaro

DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LEVI ALVES DOS SANTOS em face da sentença (fls. 42/44) proferida pelo Juízo da 146ª Zona Eleitoral - Londrina, que desaprovou as contas apresentadas pelo recorrente para as Eleições de 2016, com fulcro no art. 68, III da Res.-TSE nº 23.463/2015.

Não resignado, o recorrente argui que o recurso é tempestivo; que não há gravidade nas irregularidades imputadas; que o registro de propriedade do bem se deu posteriormente ao registro de candidatura, fato que anula a afirmação da existência de doação, estimada em dinheiro, de recursos próprios que não integravam o patrimônio do recorrente; que quanto à ausência de prestação de contas parcial, trata-se de equívoco de ordem formal, que não afeta a análise global das contas. Requer o conhecimento e provimento do presente recurso para o fim de aprovar as contas de campanha do recorrente, ou, sucessivamente, a sua aprovação com ressalvas por existirem elementos que ainda possam ser tidos como irregulares, porém sem comprometer a análise dos elementos predispostos no processo (fls. 51/64).

Contrarrazões apresentadas as fls. 68/72 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pugnando pelo não conhecimento do recurso diante da intempestividade do mesmo, uma vez que a sentença foi publicada em 24.11.2016 e o recurso somente foi interposto em 14.12.2016, quando o prazo a ser cumprido era de 03 (três) dias. Quanto ao mérito, aduz não ser possível a aplicação do princípio da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade, não comportando provimento o recurso interposto.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opinou pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade (fl. 77).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RE nº 181-39.2016.6.16.0146

É o relatório.

De acordo com o art. 30, I do Regimento Interno desta Corte, o recurso pode ser decidido monocraticamente, vez que manifestamente intempestivo.

Com efeito, conforme atesta a certidão de fl. 45, a decisão recorrida foi publicada em 24.11.2016 – em cumprimento aos arts. 77, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.463/2015 e 10, § 1º, da Res.-TRE/PR 741/2016.

Nos termos do art. 77 da Res.-TSE nº 23.463/2015, o prazo para recorrer da decisão é de 03 (três) dias contados da publicação, ao passo que o art. 71 da mesma norma determina que a decisão será publicada em cartório em até 03 (três) dias antes da diplomação.

Contudo, a petição que veicula o Recurso somente foi protocolada em 14.12.2016 (fl. 51) – após 20 (vinte) dias – o que revela sua intempestividade.

Por fim, não assiste razão ao recorrente quando afirma que tomou ciência da sentença apenas em 12.12.2016, quando seu advogado constituído na prestação de contas fez carga dos autos, vez que, conforme constatado, a decisão foi publicada em cartório, mediante edital, nos termos do art. 77, parágrafo único da Res.-TSE 23.463/2015, a regular que *“na hipótese de julgamento das prestações de contas dos candidatos eleitos, o prazo recursal é contado da publicação em cartório”*.

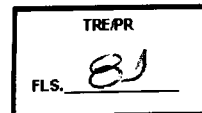
Corroborando essa regra, a Res.-TRE/PR nº 741/2016, em seu art. 10, § 1º, também determina que, na prestação de contas de candidato eleito e de seu partido, as intimações serão feitas por meio de fac-símile e a sentença publicada em edital, às 15h, no Cartório Eleitoral.

No caso concreto, o recorrente foi eleito vereador no Município de Tamarana para a quinta legislatura, consoante se infere das informações da Câmara Municipal, em <http://www.cmtamarana.pr.gov.br/index.php/5o-legislatura>.

Dessa forma, agiu com acerto o Cartório Eleitoral da 146ª Zona Eleitoral ao publicar a sentença em cartório, conforme atesta a certidão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ



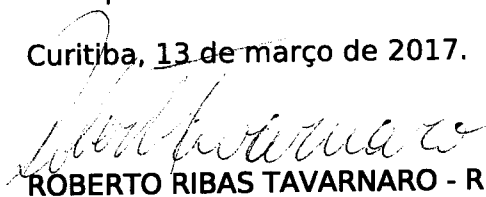
RE nº 181-39.2016.6.16.0146

de fl. 45, tendo transcorrido o prazo recursal sem manifestação da parte. De conseguinte, não há que se falar em nulidade acerca da intimação da sentença, eis que atendeu aos trâmites processuais e legais exigíveis.

Ante o exposto, com fulcro no art. 30, I do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso, diante da sua manifesta intempestividade.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de março de 2017.


ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR